



## PARECER N.º 77/CITE/2011

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, por extinção de posto de trabalho, nos termos do n.º 1 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, promovido pela empresa ..., S.A.  
Processo n.º 288 – DG-E/2011

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 31.03.2011 a CITE recebeu da ... mandatária da empresa ..., S.A., um pedido de emissão de parecer prévio relativo à extinção de posto de trabalho da trabalhadora grávida ..., com a categoria profissional de Produtora, sendo o seu posto de trabalho o de *Produtora adstrita ao Departamento de Multimédia e de Produções de Entretenimento / Interactividade*.
- 1.2. A comunicação da entidade empregadora da intenção de despedimento da supra identificada trabalhadora por extinção do posto de trabalho foi recebida pela trabalhadora em 11.03.2011.
- 1.3. A referida entidade empregadora declara não ter recebido da trabalhadora o seu parecer fundamentado sobre a necessidade de extinção do seu posto de trabalho ou do seu despedimento.
- 1.4. No que concerne à omissão de comprovativos de remessa de idêntica comunicação às organizações representativas dos trabalhadores previstas, consta do processo a indicação expressa de que não tiveram



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

lugar por no âmbito da empresa aquelas não terem existência, sendo que a trabalhadora envolvida também não é representante sindical.

- 1.5. Na comunicação enviada pela empresa à trabalhadora é justificada a extinção do posto de trabalho da mesma por motivos de Mercado e Estruturais, invocando, nomeadamente, os seguintes fundamentos:

*Serve a presente para levar ao conhecimento de V. Exa. a intenção da ..., S.A. em proceder à cessação do contrato de trabalho que celebrou com a nossa empresa por extinção do seu posto de trabalho e que se justifica por motivos estruturais e de mercado, tudo conforme Fundamentação que segue em anexo à presente comunicação.*

*V. Exa. foi admitida para o exercício das funções profissionais de Produtora estando adstrita ao Departamento de Multimédia e de Produções de Programas de Entretenimento / Interactividade, concretamente o Programa ... e o ... . Acontece que a Empresa registou um decréscimo acentuado da rentabilidade da referida programação, com especial incidência no Negócio do SVA 760 do Departamento Multimédia. Os programas associados à Multimédia e Entretenimento deixaram de reunir a audiência e procura necessária que justifique a sua manutenção, encontrando-se num ciclo de saturação o que inviabiliza o retorno financeiro que é conseguido através de audiência. Assim, e perante a situação de saturação a empresa necessita de investir na reestruturação produtiva com a substituição de programas dominantes e conseqüente extinção do Departamento Multimédia e de Programas de Entretenimento / Interactividade.*

*O seu posto de trabalho, e tal como vai referido na Fundamentação que segue ora anexo, mantinha-se, apenas, para suportar a apresentação do referido programa o qual, e como resultado da extinção do Departamento em que se encontrava inserido, resulta também extinto.*

*Na actual conjuntura não se revela como um bom acto de gestão a assumpção de obrigações/custos fixos que não variem com o nível de actividade da empresa e, assim, resultando claro que os programas associados à Multimédia e Entretenimento estão em fase de declínio e não permitem retorno financeiro, resta a extinção do Departamento em que os mesmos estão inseridos de forma a minimizar os prejuízos decorrentes da manutenção em actividade do Departamento.*

*Acrescentamos que estão cumpridos os critérios de selecção dos trabalhadores a abranger pelo presente processo de despedimento não havendo outro trabalhador afecto ao Departamento com semelhante categoria e/ou cargo profissional. Não se afigura fundamental o posto de trabalho ocupado por V. Exa. e adequando a situação de mercado acima descrita às necessidades actuais da nossa empresa, esta vê-se obrigada a extinguir o posto de trabalho que V. Exa. ocupa, reiterando que os motivos indicados não se devem a qualquer actuação culposa da empresa ou do trabalhador.*

*Mais se informa que é praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho com V. Exa. porquanto a entidade patronal, apesar dos esforços e tentativas realizadas para a manutenção do posto de trabalho ou para a*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*colocação noutra espaço da empresa, não consegue enquadrá-la no exercício de outras funções. Não existem quaisquer contratos a termo para as tarefas correspondentes às do posto de trabalho que se pretende extinguir.*

*Em conformidade, encontram-se devidamente preenchidos os requisitos legais e observada a ordem de critérios a que se refere o artigo 368.º do Código do Trabalho.*

*Deste modo, comunicamos que é intenção da entidade patronal proceder à cessação do mencionado contrato de trabalho, por Extinção do Posto de Trabalho, nos termos dos artigos 367.º e seguintes do Código do Trabalho, colocando à disposição do trabalhador a compensação devida*

*Com os nossos melhores cumprimentos,*

*A Administração*

*Junta: Comunicação de despedimento por extinção do Posto de trabalho*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** A Constituição da República Portuguesa consagra a maternidade e a paternidade como valores sociais eminentes, reconhecendo que as mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.
- 2.2.** Atendendo a este princípio, o artigo 63.º do Código do Trabalho estabelece uma especial protecção no despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante e dos trabalhadores em gozo de licença parental, carecendo esse acto de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. Nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, compete à CITE a emissão do referido parecer.
- 2.3.** De assinalar quanto ao presente pedido de parecer prévio, que embora o artigo 36.º do Código de Trabalho estabeleça como trabalhadora grávida, a trabalhadora em estado de gestação que informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

médico, é de assinalar que o n.º 2 desse mesmo artigo prevê que o regime de protecção da Parentalidade é ainda aplicável desde que o empregador tenha conhecimento da situação ou do facto relevante. Pelo exposto, tendo a trabalhadora comunicado à sua entidade empregadora o estado de gravidez mencionando-o no parecer fundamentado que lhe dirigiu ao abrigo do n.º 1 do artigo 370.º, é efectivamente pertinente a submissão do presente processo a parecer prévio desta Comissão à luz do n.º 1 do artigo 63.º do referido Código.

**2.4.** Cumpre ainda referir que segundo disposto no artigo 367.º do Código do Trabalho, o despedimento por extinção do posto de trabalho pode ser promovido pelo empregador se determinado por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, relativos à empresa.

**2.4.1.** Neste sentido, entende-se por:

- Motivos de mercado: redução da actividade da empresa provocada pela diminuição previsível da procura de bens ou serviços ou impossibilidade superveniente, prática ou legal, de colocar esses bens ou serviços no mercado;
- Motivos estruturais: desequilíbrio económico-financeiro, mudança de actividade, reestruturação da organização produtiva ou substituição de produtos dominantes;
- Motivos tecnológicos: alterações nas técnicas ou processos de fabrico, automatização de instrumentos de produção, de controlo ou de movimentação de cargas, bem como informatização de serviços ou automatização de meios de comunicação.

**2.5.** Para a efectivação do despedimento por extinção do posto de trabalho, é necessário que se verifiquem os requisitos do artigo 368.º do Código do Trabalho, e que sejam cumpridos os procedimentos previstos nos artigos 369.º e 370.º do mesmo diploma.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.6.** Para os devidos efeitos, os requisitos a cumprir são, nomeadamente:
- Os motivos indicados não sejam devidos a conduta culposa do empregador ou do trabalhador;
  - Seja praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho;
  - Não existam, na empresa, contratos de trabalho a termo para tarefas correspondentes às do posto de trabalho extinto;
  - Não seja aplicável o despedimento colectivo.
- 2.7.** Havendo na secção ou estrutura equivalente uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, deve ser observada a seguinte ordem de critérios:
- 1.º - Menor antiguidade no posto de trabalho;
  - 2.º - Menor antiguidade na categoria profissional;
  - 3.º - Classe inferior da mesma categoria profissional;
  - 4.º - Menor antiguidade na empresa.
- 2.8.** No presente pedido de parecer prévio sobre extinção de posto de trabalho, a trabalhadora é referida como tendo a categoria profissional de Produtora, adstrita ao Departamento de Multimédia, unidade orgânica que no início de 2010 contava com uma chefia (...), duas produtoras, (a trabalhadora a que se reporta o presente pedido de parecer prévio e ainda ...), três apresentadoras (... e ...).
- 2.9.** A trabalhadora ... estava como produtora afecta à apresentação do "...", e a componente de interactividade "...".
- 2.10.** O declínio e por fim o cancelamento dos programas televisivos ao longo de 2010 a que o Departamento e os respectivos postos de trabalho estavam afectos, incluindo o programa da trabalhadora, levaram ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

esvaziamento do conteúdo dos respectivos postos de trabalho e à sua redução paulatina, mediante acordos celebrados com os trabalhadores.

2.11. Neste contexto releva e se compreende o que resulta da lista da empresa “*funcionários da ... – 2010/2011*”: nela está assinalado que durante 2010 saíram da empresa todos os trabalhadores do referido Departamento, incluindo a respectiva Chefia, constituindo a única excepção a trabalhadora a que se reporta o presente pedido de parecer prévio.

2.12. No processo de extinção em apreciação, os motivos invocados pela entidade empregadora para a sua iniciativa são de mercado e estruturais, encontrando-se desenvolvidamente explanados no documento anexo à comunicação remetida à trabalhadora e de que transcrevemos ainda, a título exemplificativo, o seguinte:

(...)

*... verifica um decréscimo acentuado do volume de negócios, que se acentuou de forma drástica no ano de 2010, com especial incidência no Negócio do ... do Departamento Multimédia.*

*Os programas associados à Multimédia e Entretenimento deixaram de reunir a audiência e procura necessária que justifique a sua manutenção, encontrando-se num ciclo de saturação o que inviabiliza o retorno financeiro que é conseguido através de audiência.*

*De facto, e embora o volume, qualidade, complexidade e exigências das tarefas concretamente desenvolvidas pelo Departamento de Multimédia (objectivamente qualificáveis como secundárias, simples e/ou residuais no contexto da actividade comercial global da empresa) representassem, ainda assim e inicialmente, 10% da receita bruta e um lucro líquido correspondente a 25%, certo é que, ao presente, o referido sector encontra-se em franco declínio por virtude da saturação do produto e inexistência de interactividade com o público telespectador (através das chamadas de custo acrescentado 760) e, ainda, por virtude do produto oferecido residir em desafios em que a esperança de ganho em dinheiro não reside no factor sorte mas na perícia e conhecimento — facto que desencoraja a participação do telespectador.*

(...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

A empresa promoveu ao longo de 2010 uma reestruturação e o redimensionamento da empresa, uma vez que sofreu uma quebra de procura e excesso de concorrência, pelo que

(...)

*pretende promover a reestruturação da organização, visando a racionalizando das actividades e serviços pelo que tomou a opção da extinção de todo o Departamento de Multimédia e postos de trabalho que no mesmo estavam inseridos e em que se inclui aquele ocupado pela funcionária referida.*

- 2.13.** Pelo exposto, concluímos que os motivos indicados não são devidos a conduta culposa do empregador.
- 2.14.** A empresa, como resulta da comunicação efectuada à trabalhadora, terá promovido diligências para alcançar a manutenção do posto de trabalho ou a colocação noutra espaço da empresa, porém concluiu e afirma que é praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho porquanto não consegue enquadrá-la no exercício de outras funções.
- 2.15.** Considerando o que se enuncia no n.º 3 do artigo 368.º do CT quanto ao requisito de dificuldade de subsistência da relação de trabalho pela dificuldade de enquadrar o trabalhador cujo posto de trabalho se extinga no exercício de outras funções, é de reconhecer que estando em causa a prova de um facto negativo, revelar-se-ia aqui pertinente para a sua refutação a pronúncia da trabalhadora visada, o que, como se referiu supra, não ocorreu.
- 2.16.** Todavia, considerando as actividades desenvolvidas pela empresa no âmbito de produção de programas de multimédia de entretenimento / interactividade, e o facto de esta ter sido confrontada com a decisão do Governo Civil de Lisboa a ordenar a suspensão dos programas porquanto a empresa violava os dispositivos legais no que respeita a jogos de fortuna e azar, sempre se concluirá, com razoável margem de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

segurança, que o empregador não disporá por ora, efectivamente, de um outro posto de trabalho compatível com a categoria da trabalhadora.

**2.17.** Acresce ainda assinalar que:

- a empresa assegura não existirem contratos de trabalho a termo para tarefas correspondentes às do posto de trabalho em causa:
- tratando-se da decisão da extinção de um único posto de trabalho não colhe a necessidade de promover um despedimento colectivo.

**2.18.** Concluí-se, assim, que o posto de trabalho integrava-se numa unidade orgânica da empresa, em clara desactivação até final de 2010 e que desde início de 2011 até já não mantém qualquer posto de trabalho que não o da trabalhadora, pelo que a concretização da extinção do posto de trabalho não carece assim de estar submetido à ordem de critérios referidos no n.º 2 do artigo 368.º do CT.

**2.19.** A Trabalhadora, como foi já supra referido, não ofereceu parecer fundamentado a contrariar a comunicação que lhe foi dirigida pela empresa quanto à necessidade de extinção do posto de trabalho e da intenção de despedimento, pelo que não foi trazido a esta Comissão qualquer facto ou circunstância que pudesse evidenciar ou trazer à colação indícios de ilicitude do procedimento ou de práticas discriminatórias.

**2.20.** Os factos ora evidenciados levam a Comissão a concluir que o presente processo submetido a parecer prévio não padece de ilicitude, nem se apuram indícios de prática discriminatória na concretização do posto de trabalho para extinção e na intenção de despedimento.

### **III – CONCLUSÕES**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE não se opõe ao despedimento por extinção do posto de trabalho da trabalhadora grávida ... promovido pela empresa ..., S.A.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA  
REUNIÃO DA CITE DE 14 DE ABRIL DE 2011**